



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600530-91.2024.6.21.0010
Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS
Recorrente: NILTON DA SILVA GARCIA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM PESSOAL NÃO DETALHADAS. AFRONTA AO ARTIGO 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 70,86% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILTON DA SILVA GARCIA, candidato ao cargo de vereador no município de Cachoeira do Sul/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46103437)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46103441 *g.n.*):

(...) Primeiramente com relação a despesa no valor de R\$ 2000,00, a sentença é contraditória a prova juntada nos autos, pois esta juntado aos autos Contrato de Prestação de Serviços em nome de ISAIAS ALVES, o qual ainda consta como beneficiário do pagamento feito através de cheque nominal no valor de R\$ 2000,00, sendo este exatamente o valor pactuado em contrato não havendo qualquer tipo de fralde um mal uso do recurso público.

Os documentos fiscais juntados nos autos comprovam que o serviço contratado foi prestado, o que seria o mais importe em se tratando de recurso do Fundo Eleitoral, havendo somente divergência em relação a forma em que foi realizado o pagamento.

(...)

Em relação ao serviço contratado objeto do referido contrato, destaca se que o local de trabalho dos contratados como ‘cabo eleitoral’ como no caso in tela são as ruas da cidade não se limitando somente a uma rua ou local específico da cidade, incluindo ainda o interior do município, lembrando que Cachoeira do Sul é uma cidade de porte médio, não uma cidade grande aonde existem bairros e regiões do tamanho de cidades, o que daí sim justificaria a delimitação da prestação de serviço a um determinado bairro ou região da cidade.

Já em relação a carga horária de cada contratado, ao contrario do que consta no parecer está especificada em cada c contrato de prestação de serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que esta juntado em anexo a prestação de contas e tem por referência o período durante o período eleitoral de campanha.

A atividade exercida como trata de campanha eleitoral é inerente a de campanha eleitoral, trabalho de rua, panfletagem e demais atividades correlatas.

A justificativa de valor e que estão prestando um serviço que deve ser remunerado, não existindo uma tabela da Justiça Eleitoral com a indicação previa de valores a serem pagos a cabos eleitorais durante o período eleitoral.

(...)

ISTO POSTO REQUER

1- que seja recebido presente recurso de apelação e que seja reformada a decisão do juiz a quo, requerendo a reforma da sentença que julgou desaprovadas as contas eleitorais condenando ainda ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, requerendo assim a aprovação das contas mesmo que com ressalvas e o cancelamento da condenação ao recolhimento dos valores de R\$ R\$2000,00 ao Tesouro Nacional pela utilização indevida de recursos do FEFC (...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheque nominal não cruzado e da falta de detalhamento dos serviços prestados.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46103434):

(...) EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Não foram identificados no item 2.1 do exame de contas comprovantes de pagamento na forma do art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019 com o prestador de serviços. Não consta no extrato bancário o beneficiário dos recursos. Ademais, conforme a documentação juntada, o pagamento foi realizada por meio de cheque nominal **não cruzado** (Id. 124678426). Ademais, conforme o item 2.2 do exame de contas não foram detalhadas informações do local de trabalho, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado para as seguintes despesas com pessoal efetuadas com recursos declarados como oriundos do FEFC, nos termos do Art. 60, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
16/09/2024	399.270.400-91	ISAIAS ALVES	Serviços prestados por terceiros	Recibo	01	2.000,00	2.000,00

Finalizada a análise técnica das contas, as irregularidades descritas **no item 2** afetaram a regularidade das contas. **O total das irregularidades, foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e representa 70,86% do montante de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos recebidos.

Ainda, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o estabelecido no art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que o recorrente contratou serviços de campanha junto à ISAIAS ALVES, no valor de R\$ 2.000,00, sem, contudo, juntar documentação comprobatória capaz de atestar o efetivo beneficiário desse montante, visto que foi acostado cheque nominal não cruzado referente a tal despesa.

Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece, conforme disposto no artigo 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pelo candidato. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Além disso, os serviços em questão, aparentemente de mobilização de rua e panfletagem, foram descritos genericamente em sede recursal, sem o detalhamento exigido pela legislação eleitoral, o que macula a prestação de contas. Isso porque não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram indicados os locais de trabalho, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, em desacordo com o artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.000,00, representam 70,86% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.822,60), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 2.000,00**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK